



PARECER

PAR/COJUR/SETRAN N° 042/2021

N° DO PROCESSO: P 171403/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BILHETES ÚNICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO DE SOBRAL - TRANSOL.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BILHETES ÚNICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO DE SOBRAL - TRANSOL.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuras e eventuais aquisições de bilhetes únicos para atender às necessidades do transporte público de sobral - TRANSOL. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**.

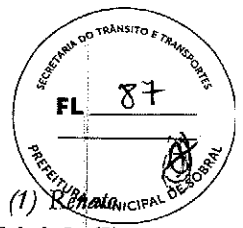
Segundo análise técnica da Coordenadora do Transporte Público de Sobral, Tatiane Sousa de Barros, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria de Transporte Público de Sobral, vem justificar a solicitação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de bilhetes únicos para atender às necessidades do Transporte Público de Sobral - TRANSOL, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do Município de Sobral ao longo dos anos, bem como o seu crescimento populacional, viu-se a necessidade, já no ano de 2019, da ampliação do Sistema de Transporte Público Urbano no Município.

Com isso, foi criada, no ano de 2019, através da Lei N° 1967, de 10 de dezembro de 2019, a Unidade de Gerenciamento de Transportes Públicos Coletivos do Município de Sobral - UGTP, na qual dentre as suas diretrizes, está a implantação do primeiro sistema de transporte público coletivo municipal, o TRANSOL (Transporte Urbano de Sobral), com objetivo de implantar linhas de transporte coletivo urbano por toda a sede do município.

Com o advento da Secretaria de Trânsito e Transportes (SETRAN), órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, que tem como finalidade estabelecer e executar políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, o TRANSOL passou a fazer parte de sua estrutura organizacional.



Atualmente, o TRANSOL conta com sete linhas em operações no Município, sendo (1) Parente/Centro, (2) Sinhá Sabóia/Centro, (3) Sumaré/Parque Silvana/Centro, (4) Cohab 3, (5) Cidade Universitária I, (6) Cidade Universitária II e (7) Sinhá Sabóia/Centro/Belchior, sendo as três últimas implantadas entre agosto e setembro do corrente ano. Existe, ainda, a previsão de implantação de pelo menos mais uma linha para o Bairro Novo Recanto.

Com o advento do Decreto nº 2.752 de 20 de setembro de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a covid-19 no Município de Sobral, com a liberação de atividades, o Transol voltou a trafegar com sua capacidade total, motivo pelo qual se faz necessária a aquisição de mais 1.500.000 (um milhão e meio) de bilhetes únicos para plena execução de toda a estrutura operacional. O referido quantitativo foi calculado levando em conta o grande aumento de venda de bilhetes, que tem chegado a uma média 90.000 (noventa mil) mensais, o que pode vir a aumentar, já que nem todos os polos estudantis estão funcionando com sua capacidade presencial plena, e os estudantes são os grandes usuários do Sistema Público de Transporte.

É inquestionável, portanto, a presente aquisição, já que o Pregão Eletrônico nº 142/2020, que foi realizado pela Secretaria da Conservação e Serviços Públicos, somente adquiriu 700.000 (setecentos) mil bilhetes e terá seu contrato findando em meados de janeiro.

Ressaltamos que a flexibilização das medidas restritivas de contenção da COVID-19, bem como a implantação de novas linhas culminaram a necessidade de aumento no quantitativo de bilhetes.

Dessa forma, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.”

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:



“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transportes para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela



sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.


Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 29 de outubro de 2021.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN
OAB/CE 31.428